

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/01/2008.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Itamar Luiz Souza		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados nos cursos de Educação Física, ministrados pela Escola Superior de Educação Física de Muzambinho e pela Universidade do Vale do Rio Doce – UNIVALE.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000106/2007-83		
PARECER CNE/CES Nº: 253/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2007

I – RELATÓRIO

Itamar Luiz de Souza requereu ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais a convalidação de créditos obtidos no curso de Educação Física de IES sediada em Muzambinho, para fins de prosseguimento nos estudos.

Informou o requerente que:

- No primeiro semestre de 2002 matriculou-se na Escola Superior de Educação Física de Muzambinho e apresentou como comprovante de conclusão de ensino médio o Histórico Escolar “adquirido na extinta Escola Benedito Valadares, de Teófilo Otoni”;
- Tendo cursado, até 2004, dois períodos do curso, por motivos pessoais, solicitou transferência para a UNIVALE de Governador Valadares;
- Compulsando os arquivos da citada escola, a Superintendência Regional de Ensino de Teófilo Otoni “encontrou indícios de irregularidades no histórico escolar” e foi o aluno impedido de concluir “a tão sonhada universidade”;
- Aconselhado a cursar um novo Ensino Médio matriculou-se no CESEC de Teófilo Otoni e o concluiu em 2006,
- Apresentou o novo histórico à UNIVALE e pediu transferência do 3º período cursado para a UNIPAC de Teófilo Otoni.
- Por ter concluído o mesmo nível de ensino posteriormente à sua matrícula, a Instituição – UNIVALE – se nega a expedir qualquer documento por considerar os “estudos inválidos”.
- Como peças de instrução, o consulente junta à sua petição declaração fornecida pela Escola Superior de Educação Física de Muzambinho, datada de março de 2002, que atesta estar o aluno regularmente matriculado e freqüente no 1º período da licenciatura em Educação Física e Histórico Escolar expedido pelo Centro Estadual de Educação Continuada de Teófilo Otoni – CESEC, de conclusão, em 12/7/2006, do ensino médio.

- Mérito

O Conselho Estadual de Minas Gerais conclui o Parecer nº 192/2007 ressaltando que o interessado realizou seus estudos em instituições vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, devendo, portanto, a presente matéria ser encaminhada ao Conselho Nacional de Educação.

O referido parecer nos lembra “que é antiga a preocupação dos órgãos normativos a respeito da convalidação de estudos. O que evidencia a necessidade de se utilizar da medida é a existência de atos escolares irregulares caracterizando a condenável política do fato consumado pela ocorrência de curso superior realizado em diferentes IES, sem guia de transferência; curso realizado sem o cumprimento do currículo mínimo; estudos realizados antes de prévia autorização; matrícula com o ensino médio incompleto; matrícula com diploma falso, etc.”

No presente caso houve uma irregularidade visto que o aluno, ao matricular-se na Escola Superior de Educação Física de Muzambinho e ao solicitar transferência para a UNIVALE de Governador Valadares, apresentou documento de conclusão do Ensino Médio nos qual “foram encontrados indícios de irregularidades no citado histórico escolar”.

Ao apreciar processos dessa natureza, entendemos que esta Câmara pode manifestar-se favoravelmente ao pedido de convalidação de estudos superiores, desde que fique constatada a ausência de dolo, por parte da instituição ou do aluno, e que tenha havido a regularização da situação acadêmica, mesmo *a posteriori*.

No caso em tela, o aluno não se submeteu a novo processo seletivo após a conclusão dos estudos do Ensino Médio, conforme prevê o Parecer CNE/CES nº 23/96. No entanto, os Pareceres CNE/CES nºs 309/2002, 395/2002, 396/2002 e 399/2002 consideram desnecessária a exigência de novo processo seletivo.

Em virtude do saneamento da irregularidade do documento de conclusão do Ensino Médio, podemos nos posicionar favoravelmente à convalidação de estudos.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o acima exposto, voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Itamar Luiz de Souza na Escola Superior de Educação Física de Muzambinho/MG, no primeiro semestre de 2002, e também à convalidação dos estudos realizados na Universidade do Vale do Rio Doce – UNIVALE, em Governador Valadares/MG, nos anos de 2002, 2003 e 2004.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente